



LEI Nº 1.522 DE 21 DE FEVEREIRO DE 2024

Nº de ordem	1.522/2024
Registrado no Livro de Arquivo Próprio e Publicado no placar da Prefeitura	
Data:	21/02/2024
Responsável	Joselyne Guimarães

“Institui o programa de recuperação fiscal (REFIS 2024) do município de Montividiu e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE MONTIVIDIU, ESTADO DE GOIÁS, aprova e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Montividiu-Goiás, o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS/2024, destinado a promover a regularização de débitos tributários, relativos a Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria com fatos geradores ocorridos até o dia **31 de dezembro de 2023**, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, e outros débitos de natureza não tributária vencidos com exigibilidade suspensa ou não, desde que vinculados a uma indicação fiscal ou número fiscal, exceto aqueles resultantes de multas ambientais.

Parágrafo único. Dos créditos que se referem o caput deste artigo, excetuam-se aqueles por infração ao disposto na Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro – CTB), mesmo quando aplicadas por servidores municipais.

Art. 2º A adesão ao REFIS/2024 dar-se-á por requerimento do sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos a que se refere o artigo 1º.

§ 1º A adesão implica na inclusão da totalidade dos débitos referidos no artigo 1º, em nome do sujeito passivo, inclusive os não constituídos, que serão incluídos no programa **mediante confissão extrajudicial**.

§ 2º Para os débitos tributários ainda não lançados e declarados espontaneamente pelo contribuinte, por ocasião da adesão, não haverá aplicação de multa e juros moratórios.

Art. 3º Os débitos existentes em nome do aderente ao REFIS/2024, na forma do artigo 2º, serão consolidados na data do requerimento de adesão ao programa.

Parágrafo único. A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome do sujeito passivo até a data do pedido de adesão pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, inclusive os acréscimos legais, relativos às multas de mora ou de ofício, os juros moratórios e as atualizações monetárias, determinadas nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, ressalvadas as disposições do § 2º do artigo 2º desta Lei.



Art. 4º A adesão ao REFIS/2024 poderá ser formalizada dentro do prazo de 90 (noventa) dias contados da data da publicação da presente Lei, admitida a prorrogação deste prazo por uma única vez, através de Decreto, pelo prazo peremptório de até 30 (trinta) dias, submetidas à oportunidade e a conveniência do ato ao Chefe do Poder Executivo.

Art. 5º No REFIS/2024 será aplicado o percentual de redução de juros e multa de mora incidentes sobre o valor consolidado do débito devido até a data de adesão, nas seguintes proporções:

I – 100% (cem por cento) da multa e juros de mora, para o devedor que optar pelo pagamento à vista.

II – 80% (oitenta por cento) da multa e juros de mora, para o devedor que optar pelo pagamento na forma parcelada em até 2 (duas) vezes.

III – 60% (sessenta por cento) da multa e juros de mora, para o devedor que optar pelo pagamento na forma parcelada de duas até 4 (quatro) vezes.

IV – 30% (trinta por cento) da multa e juros de mora, para o devedor que optar pelo pagamento na forma parcelada de 4 (quatro) até 6 (seis) vezes.

§ 1º O parcelamento do débito que se refere o art. 1º desta lei, poderá ser em até o limite de 6 (seis) parcelas, sendo que o montante de cada parcela mensal não poderá ser inferior a:

I - R\$ 50,00 (cinquenta reais) para as pessoas físicas;

II - R\$ 100,00 (cem reais) para as pessoas jurídicas;

§ 2º A validação do parcelamento se dará com o pagamento da primeira parcela e dos honorários sucumbenciais quando se tratar de ações de execução fiscal, com vencimento para o 1º (primeiro) dia útil consecutivo à data da formalização do parcelamento, vencendo-se as demais parcelas no mesmo dia dos meses subsequentes.

§ 3º O devedor recolherá, separadamente, em 2 (dois) documentos de arrecadação municipal, o valor da obrigação tributária e dos honorários advocatícios.

§ 4º As parcelas pagas com atraso serão acrescidas de multa, juros de mora e correção monetária desde o vencimento, nos termos da lei tributária vigente.

Art. 6º Constitui causa para exclusão do aderente ao REFIS/2024 e a consequente revogação do parcelamento:

I - o não recolhimento imediato da primeira parcela e dos honorários sucumbenciais, conforme § 2º do artigo 5º, desta lei, e nos demais casos, o não recolhimento, na data do vencimento estabelecida.

II - o atraso no pagamento de três parcelas consecutivas ou alternadas, relativas aos tributos abrangidos pelo REFIS/2024;



III - o descumprimento dos termos da presente Lei ou de qualquer intimação ou notificação efetuada no interesse de seu cumprimento;

IV - a prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, dirimir ou subtrair receita do contribuinte aderente.

V - a decretação de falência ou extinção, pela liquidação da pessoa jurídica;

VI - a fusão de pessoa jurídica, salvo se a pessoa jurídica absorver o patrimônio da empresa aderente, incluindo suas obrigações tributárias, com a expressa concordância e análise do Município de Montividiu.

§ 1º A exclusão das pessoas físicas e jurídicas do REFIS/2024 implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, abatendo-se a quantia paga, retomando a inscrição na dívida ativa e restabelecendo em relação ao montante não pago, todos os juros e multas legalmente incidentes, podendo ainda, promover a imediata execução judicial competente.

§ 2º Em caso de revogação do parcelamento nos termos do inciso II, ficará o contribuinte impedido de aderir novamente ao REFIS pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Art. 7º A opção pelo REFIS/2024 implica:

I - na confissão irrevogável e irretroatável dos débitos fiscais;

II - na expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar;

III - na ciência acerca de qualquer ação de execução fiscal pendente e, caso o respectivo crédito seja seu objeto, a impossibilidade de sua extinção enquanto não quitado integralmente;

IV - aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas;

V - pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem como, daqueles constituídos ou lançados posteriormente à data da formalização do parcelamento;

VI - a exclusão de qualquer outro meio de parcelamento do débito fiscal.

Parágrafo único. Tratando-se de débito em execução fiscal com bloqueio, penhora ou arresto de bens, ou quaisquer outras garantias, a concessão do parcelamento ficará condicionada à manutenção da garantia, sem prejuízo do que trata o inciso III, do *caput* deste artigo.

Art. 8º A adesão ao REFIS/2024 dar-se-á mediante requerimento do contribuinte, em formulário próprio e/ou, podendo ser efetivado no setor de Coletoria Municipal, ou, ainda, em Juízo, reduzido a termo e homologado nos Autos das adstritas ações de execução fiscal promovidas pela Municipalidade.



§ 1º O formulário de adesão ao REFIS/2024 será instruído com requerimento e confissão de dívida contido no **Anexo Único, ou via meio eletrônico (sistema)**, competindo ao servidor que o receber, na ocasião de sua entrega, verificar e exigir o preenchimento de todos os campos e as respectivas assinaturas.

§ 2º O setor de Coletoria Municipal, por ato do Superintendente de Arrecadação, poderá dispensar um ou mais dos Termos ou Declarações a que se refere o § 1º, visando efetividade do processo de parcelamento, fundamentando a decisão em ato interno que deve ser anexado ao processo.

Art. 9º O devedor poderá incluir no REFIS/2024 eventuais saldos de parcelamento em andamento.

Art. 10. O REFIS/2024 não abrangerá compensação de dívida passiva do Município, sujeitando-se os credores ao procedimento próprio de cobrança.

Art. 11. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTIVIDIU, ESTADO DE GOIÁS, aos 21 (vinte e um) dias do mês de fevereiro de 2024.

EDSON BUENO COUTINHO

Prefeito municipal